



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.906921/2009-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.837 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 11 de junho de 2019
Matéria IPI. RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO.
Recorrente MULLER COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 15/01/2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO
EXTRAPOLADO. INTEMPESTIVIDADE.

Revela-se intempestivo o recurso voluntário interposto depois de extrapolado o prazo de 30 (trinta) dias corridos, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235 de 1972. Da contagem, exclui-se o dia do recebimento, inclui-se o do término e prorroga-se quando expirar em finais de semana e feriados, na forma do art. 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche..

Relatório

Adoto e transcrevo o relatório do Acórdão recorrido (fls. 119), quem bem resumiu os fatos objeto do presente processo, *verbis*.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico-DDE da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Maria/RS, fl. 88, emitido em 19/05/2010, que reconheceu em parte o direito creditório a ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, referente ao primeiro trimestre de 2007, pleiteado através do PER/DCOMP nº 29441.66366.060208.1.1.01-0013 e homologou até o limite do crédito reconhecido as compensações declaradas através deste e do PER/DCOMP nº 23671.28739.290409.1.7.01-4048.

Do saldo credor de IPI solicitado/utilizado, no valor de R\$ 13.940,71 foi reconhecido o direito creditório de R\$ 7.091,07. Foi constatado o aproveitamento de créditos considerados indevidos e a utilização na escrita fiscal do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência até a data da apresentação do PER/DCOMP.

Conforme se verifica da discriminativa RELAÇÃO DE NOTAS FISCAIS COM CRÉDITOS INDEVIDOS – CRÉDITOS POR ENTRADAS NO PERÍODO, fl. 91, que acompanha o DDE, foi glosado o crédito de R\$ 27,06, relativo à nota fiscal 118486, emitida pelo estabelecimento CNPJ nº 92.750.207/0001-00, pelo motivo 4- Estabelecimento Emitente da Nota Fiscal na situação de CANCELADO no cadastro CNPJ.

O contribuinte, inconformado com o Despacho Decisório em referência, apresentou em 30/06/2010, manifestação de inconformidade tempestiva, fls. 97/100, considerando-se a ciência do DDE em 31/05/2010, fl. 96.

Alega que após ter sido cientificado do DDE constatou que o menor saldo credor apurado pelo sistema de R\$ 7.091,07, difere do valor por ele apurado de R\$ 20.214,93.

A diferença refere-se aos pedidos de ressarcimento do terceiro trimestre de 2006, no valor de R\$ 4.277,17 e do quarto trimestre 2006, no valor de R\$ 8.819,62, os quais não foram considerados, haja vista terem sido enviados em 06 de fevereiro de 2008, época em que foram estornados da escrita fiscal.

Afirma que nada deve em decorrência da compensação efetuada, conforme amplamente provado e demonstrado, restando evidenciado que a requerente agiu com a maior lisura em todo o processo de compensação do valor recolhido a maior. Requer o reconhecimento da manifestação de inconformidade e o reconhecimento da legitimidade do

pedido de ressarcimento do IPI no valor de R\$ 13.940,71 e das compensações efetuadas.

Os argumentos da recorrente foram rejeitados pelo Acórdão recorrido (fls. 120), pelos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fls. 61), *verbis*.

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/03/2007

*RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI.
DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.*

Não configurada incorreção no menor saldo credor considerado no Despacho Decisório, que descontou do saldo credor inicial do período anterior o valor do crédito reconhecido em PER/DCOMP de trimestres anteriores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Através da Intimação Nº 2195/2012 (fls. 123), foi a empresa notificada do teor do Acórdão recorrido, por AR recebido em 22 de agosto de 2012 (fls. 125), e ingressou com Recurso Voluntário, datada de 24 de setembro de 2012 (fls. 127/130), reiterando sua Manifestação de Inconformidade; reproduzindo os aspectos fáticos; e, no mérito, argumentando quanto segue (fls. 130), *verbis*.

Conforme descrito acima e apontado nos próprios formulários da RFB, a Requerente efetuou todos os seus procedimentos dentro das normas previstas na legislação, bem como, nas instruções normativas da Receita Federal do Brasil. O menor saldo credor apontado no pedido de ressarcimento foi de R\$ 20.214,93, estando, portanto, o valor passível de ressarcimento de R\$ 13.940,71, dentro dos créditos para sua efetivação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator

Como acima relatado, a empresa foi formalmente notificada do teor do Acórdão recorrido, por AR, em 22 de agosto de 2012, uma quarta-feira (fls. 125), iniciando-se o trintídio no dia 23.08.2012, uma quinta-feira, mas somente ingressou com seu Recurso Voluntário em 25 de setembro de 2012, uma terça-feira (fls. 127/130), quando seu prazo fatal era o dia 21 de setembro de 2012, uma sexta-feira, razão pela qual não se toma conhecimento do apelo do contribuinte, posto que intempestivo.

Com efeito, nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é de 30 dias o prazo para interposição do Recurso voluntário contra decisão de DRJ - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a contar da ciência da decisão. Reza a norma.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência.

A regra geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal federal é estabelecida pelo art. 5º do mencionado Decreto nº 70;235/72, verbis.

Art. 5º: Os prazos serão contínuos, excluindose, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o dia do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Assim, comprovada a intempestividade do Recurso, dele não tomo conhecimento, mantendo-se, assim, o v. Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator